



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-46.972/92.8

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-5222/95)
IGN/WM/iza

LICENÇA - MATERNIDADE DE 120 DIAS. ARTIGO 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais firmou-se no sentido da auto-aplicabilidade do inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, inserido que está no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, cujas normas têm aplicação imediata por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXXVI, da própria Carta Magna. Trata-se de direito que já pré-existia quando promulgada a Constituição Federal (artigo 392, da CLT, combinado com a Lei nº 6.136/74), tendo sido apenas aumentado em 36 dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-46.972/92.8, em que é Embargante AGROELIANE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Embargado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO.

A egrégia Terceira Turma deste Tribunal, através do acórdão de fls. 111/114, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à substituição processual, em face dos termos do Enunciado de Súmula nº 296 do TST, negando-lhe provimento quanto à licença-maternidade, por entender que o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, teve aplicação imediata, considerando devida a licença de 120 dias, a cargo do empregador.

Os Embargos Declaratórios opostos em seguida pela empresa, às fls. 116/121, foram acolhidos, sendo esclarecido que a tese esposada pelo acórdão embargado, a respeito da licença-maternidade, não ofendeu os artigos 5º, inciso II e 174, da Constituição Federal, ficando também registrada a ausência de omissão quanto ao tema da substituição processual, bem como em relação à ofensa ao artigo 5º, inciso XVIII, da Carta Magna (fls. 125/126).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-46.972/92.8

Não conformada, a empresa interpõe Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 128/146, argüindo, prefacialmente, a nulidade do acórdão revisando por falta de fundamentação e entrega completa da prestação jurisdicional. Sustenta que, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a egrégia Turma teria ficado silente a respeito da argüição de ofensa aos artigos 8º, da Lei n° 7.788/89, 3º, § 2º, das Leis n°s 6.708/77 e 7.238/84 e 513, a, da CLT, todos citados na Revista quando da impugnação à substituição processual. Aduz, ainda, que teria havido omissão quanto ao exame da violação direta apontada aos artigos 8º, III, 5º, XVIII e 114, da Constituição Federal. Oferece arestos ao cotejo e diz violados os artigos 832, da CLT, 535, I e II e 128, combinado com o artigo 460, todos do CPC e ao artigo 93, IX, combinado com o artigo 5º, II e XXXV, da Carta Magna.

No tocante à substituição processual, indica vulneração do artigo 896, da CLT, sob o argumento de que seu Recurso de Revista estava apto ao conhecimento, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa a dispositivo de lei e da Constituição da República.

Quanto à licença-maternidade, traz arestos ao confronto, sustentando a tese de que o artigo 7º, inciso XVIII, da Lei Maior, não teve efeito imediato, pois necessitava de lei ordinária para a sua exigibilidade.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 150, não merecendo impugnação (certidão de fl. 150 verso).

A douta Procuradoria-Geral foi consultada, opinando a douta Procuradoria, em parecer oral, pelo provimento parcial,

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-46.972/92.8

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, cumpre examinar os específicos dos Embargos.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ENTREGA COMPLETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente argúi a presente prefacial alegando que, mesmo tendo provocado a egrégia Turma a sanar omissões, estas persistiriam no bojo do acórdão embargado, acarretando a sua nulidade.

As questões omissas consistiriam na ausência de exame da ofensa aos artigos 8º, da Lei nº 7.788/89, 3º, § 2º, das Leis nºs 6.708/77 e 7.238/84 e 513, a, da CLT, que teriam sido invocados quando da impugnação recursal à substituição processual. Também não teria sido apreciada a violação direta apontada aos artigos 8º, III, 5º, XVIII e 114, da Constituição Federal.

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista, no tocante à substituição processual, em face dos termos do Enunciado de Súmula nº 296 do TST, consignando que os arestos paradigmáticos que se reportaram à Lei nº 7.788/89 estavam calcados em premissa não cogitada pelo acórdão regional.

Ao julgar os Embargos Declaratórios, entendeu que não ocorreram as omissões denunciadas em suas razões.

Efetivamente, não se configura a pretendida nulidade. O acórdão recorrido não estava obrigado a emitir juízo sobre os dispositivos legais e constitucionais citados no bojo das razões da Revista, porquanto a Recorrente, de forma expressa, não indicara como violados. Embora houvesse mencionado que o Recurso viabilizava-se em face



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-46.972/92.8

da "(...) infração ao disposto nas letras a, b, e c, do artigo 896 CLT" (fl. 82), fazia-se necessária a indicação expressa de que aqueles dispositivos foram literalmente violados, sem o que não se poderia considerá-los como fundamento do Recurso de Revista.

Aliás, se a Reclamada expressamente apontou ofensa a preceito da Constituição quando impugnou a decisão regional no tocante à licença-maternidade e não adotou idêntico procedimento quanto à substituição processual, a conclusão que se poderia extrair era a de que os dispositivos acima citados não constituíram fundamento do Recurso de Revista.

De resto, a violação do artigo 114, da Carta Magna, foi deduzida apenas nos Embargos Declaratórios opostos contra a decisão recorrida, o que exclui a hipótese de omissão, a qual também não se verifica em relação ao artigo 5º, inciso XVIII, da mesma Constituição, vez que devidamente enfrentado pela egrégia Turma, à fl. 113.

Não resta caracterizada, portanto, a alegada ofensa aos artigos 832, da CLT, 535, I e II e 128, combinado com o artigo 460, todos do CPC, ao artigo 93, IX, combinado com o artigo 5º, II e XXXV, ambos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não se configura o pretense conflito jurisprudencial, haja vista assentaram-se os paradigmas de fl. 134 na premissa da existência de vício ensejador da nulidade do julgado, o que não ocorre na espécie. Ademais, o último aresto também não ostenta a fonte de sua publicação, desatendendo aos termos do Enunciado de Súmula nº 38.

Não conheço.

1.2 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-46.972/92.8

Com supedâneo no Enunciado de Súmula n° 296 do TST, o acórdão hostilizado não conheceu do Recurso de Revista, registrando, ainda, ter sido ajuizada a ação na vigência da Lei n° 7.788/89.

Em seu arrazoadado, a Reclamada aponta violação do artigo 896, da CLT, pretendendo demonstrar que sua Revista viabilizava-se tanto por discrepância jurisprudencial quanto por ofensa a dispositivo legal e constitucional.

Como mencionado no item anterior, por violação o Recurso não estava devidamente fundamentado.

Também não se configurava o dissenso interpretativo de julgados, pois, como bem decidiu a egrégia Turma, os arestos paradigmáticos que se referiram à Lei n° 7.788/89, na qual se fundamentara a decisão regional, expuseram tese enfocando a sua revogação, circunstância não enfrentada pela Corte de origem.

Mesmo que não existisse esse obstáculo, o presente Recurso não prosperaria, pois esta Seção vem decidindo pelo não cabimento do Recurso de Embargos quando a afronta ao artigo 896, da CLT, decorre do não-conhecimento de Recurso de Revista que apontava a existência de divergência jurisprudencial.

Além disso, observa-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial inscrita no item III do Enunciado de Súmula n° 310 do TST, do seguinte teor:

"A Lei n° 7.788/89, em seu art. 8°, assegurou, durante a sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria."

Assim, em face da vedação contida na alínea a, in fine, do permissivo legal, a Revista também não lograria conhecimento.

Ileso o artigo 896, da CLT, não conheço, igualmente.

1.3 - LICENÇA-MATERNIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-46.972/92.8

A egrégia Turma manteve o pagamento do saldo de 36 dias de licença-maternidade, por entender que o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, ao ampliar o benefício de 84 para 120 dias, teve aplicação imediata, considerando, ainda, que a ausência de fonte de custeio não teria o condão de obstar o direito, pois a empregadora arcaria com o ônus e, posteriormente, poderia proceder à compensação das contribuições.

Em suas razões, a Recorrente logra demonstrar o dissenso jurisprudencial com os arestos de fl. 145.

Contudo, tais julgados restam superados pelas decisões desta Seção, que manifestam entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Com efeito, este Colegiado já deixou assentado, em diversas oportunidades, que o preceito constitucional em comento é auto-aplicável, até porque inserido no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, cujas normas têm aplicação imediata em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXVI, § 1º, da própria Carta Magna.

A fonte de custeio para o pagamento da licença-maternidade já existia na Lei n° 6.136/74, recepcionada pela Constituição de 1988. O alongamento do prazo de 84 para 120 dias não está a exigir outra norma específica com relação à fonte de custeio, pois apenas o que houve foi a instituição de um direito mais abrangente, porém, com a mesma natureza.

Os precedentes a seguir alinhados revelam a uniformidade dos julgamentos sobre a matéria: E-RR-58.116/92, Ac. 4305/94, DJU de 11/11/94; E-RR- 31.507/91, Ac. 3493/94, DJU de 14/10/94; E-RR-50.674/92, Ac. 2454/94, DJU de 19/08/94, E-RR-31.274/91, Ac. 600/94, DJU de 06/05/94 e E-RR- 16.957/90, Ac. 836/93, DJU de 07/05/93.

Assim, o Enunciado de Súmula n° 333 do TST emerge como óbice à viabilização do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-46.972/92.8

Não conheço integralmente dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 07 de dezembro de 1995.

FRANCISCO FAUSTO

(NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA)

INDALÉCIO GOMES NETO

(RELATOR)

Ciente:

TEREZINHA MALTIDE LICKS PRATES

(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)